



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

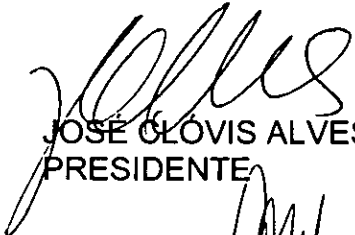
Processo nº. : 10920.001179/2001-83
Recurso nº. : 135.980
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.759

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001179/2001-83
Acórdão nº. : 105-14.759

Recurso nº. : 135.980
Recorrente : DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada em consequência de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, e 1999, sendo constituído crédito tributário total no valor de R\$ 5.383.963,70, englobando multa de ofício e juros de mora, cujo demonstrativo se encontra à fl. 01.

Nos termos dos autos de infração de folhas 220/249, as exigências foram formalizadas em virtude das seguintes infrações: **arbitramento do lucro, em virtude de a fiscalizada não possuir qualquer escrituração contábil ou fiscal, por estar inativa no período fiscalizado, entretanto, a fiscalização apurou que a autuada operou, no período em questão, na comercialização de imóveis.**

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 274/282, a qual não logrou sucesso, uma vez que o procedimento fiscal foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO ARBITRADO. VENDA DE IMÓVEIS. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS - O lucro arbitrado deve ser tributado na proporção da receita recebida, ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio período de apuração, ainda que mediante instrumento de compromisso de compra e venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001179/2001-83
Acórdão nº. : 105-14.759

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO - Sujeito passivo da obrigação principal é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

IMÓVEL. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS - Para se operar a transferência de imóvel não basta o contrato, sendo necessário o registro imobiliário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO – A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 304 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior.

Em virtude de haver a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 1115v.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001179/2001-83
Acórdão nº. : 105-14.759

V O T O

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 02 de maio de 2.003, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 302, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 05 de maio, segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *ad quo* em 05 de junho de 2.003, quinta-feira, conforme carimbo constante da fl. 304.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifamos)*

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 03 de junho de 2.003, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 05 de junho do mesmo ano, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001179/2001-83
Acórdão nº. : 105-14.759

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 